



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000946-49.2015.815.0261

07

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTES :Valéria Matias Lopes Andrade
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)
EMBARGADO :Município de Piancó
ADVOGADOS :Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/SP 21.694).

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Fixação de honorários sucumbenciais recursais – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração

opostos por **VALÉRIA MATIAS LOPES ANDRADE** contra os termos do acórdão de fls. 113/119, o qual negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIANCÓ**.

Em suas razões recursais, aduz que o acórdão fora omissivo no tocante à majoração dos honorários recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, às fls. 135/139.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - (omissis)

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissiva ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 113/119 que, segundo

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

aduz, não se manifestou sobre o termo a majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi omissa quanto ao referido pleito, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

Consoante estabelece o art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, uma vez julgado o recurso, incumbe à instância "ad quem" majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

O Superior Tribunal de Justiça, objetivando disciplinar o momento da incidência do novo dispositivo, em observância ao direito intertemporal, estabeleceu em seu enunciado interpretativo de nº 7 o seguinte:

Enunciado nº 7 - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Na hipótese dos autos, constata-se que a publicação da sentença ocorreu no dia 21/02/2017 (fl. 84), ou seja, quando já transcorridos treze dias da vigência da disposição processual que regula o arbitramento de nova parcela honorária em grau recursal.

Com efeito, como o acórdão embargado deixou de fixar a aludida verba honorária em favor do patrono dos embargantes, o que configura a omissão alegada.

Desse modo, verificando os parâmetros supracitados e considerando o trabalho realizado pelo advogado dos recorrentes nesta instância recursal, conclui-se por bem majorar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), observando-se também, dessa forma, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC/2015.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada, majorando os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A Fazenda Municipal fica isenta do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator